



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.897 - SC (2016/0307566-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BROGNOLI IMOVEIS LTDA
ADVOGADA : ANDRÉA FARIA BROGNOLI E OUTRO(S) - SC010820
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RAZÕES QUE IMPUGNAM A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Pedido de Reconsideração – apresentado em 13/02/2017 e recebido como Agravo interno – de decisão monocrática publicada em 08/02/2017, que, por sua vez, não conheceu do Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência, "o pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática proferida em recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, vem sendo admitido pela jurisprudência desta Casa como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, desde que tempestivo e não decorra de erro grosseiro ou de má-fé" (STJ, RCD no AREsp 813.666/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/03/2016). Razões do pedido de reconsideração – recebido como Agravo interno – que impugnam, suficientemente, a decisão ora impugnada.

III. Segundo a jurisprudência do STJ, "a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo" (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017; AgInt no AREsp 954.666/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2017.

IV. No caso, deixando a parte recorrente de juntar aos autos, no momento da interposição do recurso, a Guia de Recolhimento da União (GRU), acostando somente o comprovante de pagamento, é de se declarar deserto o Recurso Especial, mormente quando a parte, devidamente intimada para sanar o vício, não o faz. Incidência da Súmula 187/STJ.

V. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.897 - SC (2016/0307566-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado por BROGNOLI IMOVEIS LTDA, em 13/02/2017, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 08/02/2017, assim fundamentada, **in verbis:**

"Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que **a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.**

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ademais, **percebeu-se nessa Corte a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.**

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso" (fls. 510/511e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a parte requerente apresentou pedido de reconsideração, em que requer "seja recebida e juntada a anexa guia recursal emitida para recolhimento das custas recursais as quais foram devida e tempestivamente recolhidas, e que, uma vez observado o devido processo legal, bem como a economia processual, seja o presente feito recebido e processo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação e julgamento" (fl. 514e).

Intimada para complementar as razões recursais (fl. 520e), a parte recorrente apresentou a petição de fls. 524/538e, sustentando, em síntese, que:

"Contudo, como se denota dos autos a Agravante comprovou o devido recolhimento de forma tempestiva, das custas recursais, bem assim atendeu aos fins instrumentais do processo, pois comprovou ter recolhido no prazo legal as custas recursais necessárias à instrumentalidade do Recurso Especial.

Com efeito, a agravante instruiu o Recurso Especial com a comprovação do pagamento das guias recursais, comprovando o recolhimento tempestivo das custas recursais.

Ademais, esta corte já decidiu sobre o excessivo rigor formal, situação em que o Ministro Athos Carneiro assim se pronunciou:

No Estado de Direito, a plenitude do contraditório, bem como a garantia ampla do acesso à justiça sob o duplo grau de jurisdição, impõe seja afastada a pena de deserção se a respeito ocorre qualquer dúvida razoável. A cobrança de custas para recorrer aos tribunais é reminiscência medieva" (Resp. 8.593- MG - DJ de 24.02.92). (grifamos).

Por essas razões, a decisão deve ser flexibilizada à apreciação da questão, pois a agravante apresentou, na interposição do recurso especial inadmitido, o comprovante de pagamento das custas (embora não tenha juntada a guia recursal), atestando o recolhimento no prazo legal.

Ademais, não há qualquer sinal de má-fé da recorrente, ou então intuito procrastinatório de sua parte, portanto não se mostra razoável obstar o prosseguimento do recurso especial pela juntada tardia da guia recursal, sendo que o comprovante de recolhimento das custas (PAGAMENTO DO PREPARO) foi devidamente juntado com a peça recursal e de forma tempestiva.

Portanto, tendo o agravante efetuado o preparo dentro do prazo legal, a juntada da guia recursal tardia, por si só, não deve ocasionar a deserção, por representar excesso de formalismo.

Ademais, como referido, o preparo foi realizado no prazo legal, e ainda, foi juntado com a peça recursal o comprovante de pagamento das custas, e, posteriormente, em pedido de reconsideração, juntada a guia recursal, razão pela qual ficou demonstrado o cumprimento do requisito legal, porquanto o simples fato da não juntada da guia recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntamente com o comprovante de pagamento não deve deflagrar a deserção do recurso especial.

3.2-DA EXIGÊNCIA LEGAL DO PREPARO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELA RECORRENTE.

Inicialmente é relevante assinalar que a agravante interpôs Recurso Especial sob a exegese do novo código de Processo Civil (31/08/2016), conforme se denota dos autos de origem (Apelação 5016031-67.2015.4.04.7200).

Nesse sentido, reza o novo Código de Processo Civil em seu art. 1.007, sobre a exigência de preparo quando da interposição de recurso:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Por sua vez, o entendimento dos tribunais sempre foram muito claros no sentido de que esse pagamento das custas necessárias deve sempre ser prévio e comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de imediata inadmissão.

A esse respeito, confira-se o Enunciado nº 187 da Súmula do STJ (“É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”).

O Novo Código Civil, no diploma supracitado, art. 1.007 seguindo a linha da simplificação, da primazia do julgamento de mérito e da ampla possibilidade para saneamento de vícios processuais, trouxe diversas inovações no campo da teoria geral dos recursos, inclusive em relação ao preparo recursal.

Com efeito, segundo o art. 1.007, §§2º, 3º, 4º e 5º, do NCPC, pode-se concluir que: i) a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e retorno (dispensado em autos eletrônicos), não implicará imediata deserção, a ocorrer tão somente se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado para complementar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, assim não o fizer; e ii) a falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso também não gerará imediata deserção, que só ocorrerá neste caso se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado para realizar o recolhimento em dobro, assim não o fizer ou o fizer de maneira insuficiente.

Assim, conclui-se que a deserção nunca poderá ocorrer imediatamente, isto é, sem que se dê prazo ao recorrente para complementar o preparo insuficiente ou para recolher em dobro o preparo não comprovado no ato da interposição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, no caso dos autos, a recorrente interpôs Recurso Especial tendo juntado na mesma oportunidade, o comprovante de pagamento das custas recursais, as quais foram efetivamente pagas, de forma completa e tempestiva.

Após ser intimada da deserção do recurso, juntou novamente o comprovante de pagamento, bem como, a guia recursal reforçando o que já havia comprovado, o que ensejou o recebimento da petição de pedido de reconsideração na forma de Agravo Interno, pelo que foi intimada a apresentar suas razões recursais.

Ocorre, no entanto, que o art. 1.007 do NCPC não refere acerca da falta de juntada da guia recursal, referindo apenas à necessidade de “comprovação do respectivo preparo”.

Nesse sentido, tendo em vista a disposição do art. 1.007 do NCPC, a recorrente atendeu ao requisito do preparo, porquanto juntou aos autos tempestivamente o comprovante de pagamento das custas recursais.

Ainda, posteriormente, após ser surpreendida com a deserção do recurso, apresentou NOVAMENTE o comprovante de pagamento do preparo, bem como, a guia recursal, suprimindo qualquer dúvida.

Portanto, é possível verificar que no caso dos autos não houve pagamento incompleto a ensejar a complementação do preparo insuficiente ou necessidade de recolher em dobro o preparo não comprovado no ato da interposição, uma vez que o preparo (COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO) foi pago suficiente e juntado aos autos tempestivamente.

Assim, necessário seja considerado que a recorrente atendeu à exigência legal do preparo, da forma exigida pelo art. 1.007 do NCPC, porquanto efetuou o pagamento das custas recursais tempestivamente" (fls. 526/529e).

Por fim, "requer o recebimento e provimento do presente AGRAVO INTERNO, para o fim de ser dado provimento às razões aduzidas, e ato contínuo, recebido e processado o Recurso Especial em referência, sendo reconsiderada a decisão que o inadmitiu" (fl. 530e).

Intimada (fl. 539e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fls. 544/545e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.897 - SC (2016/0307566-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Destaco, de plano, que o pedido de reconsideração de decisões monocráticas, legalmente previsto – à época da publicação da decisão ora impugnada –, era o Agravo interno, cujo prazo para interposição é de 15 dias, contados da publicação da decisão agravada.

A doutrina majoritária defende o cabimento dos "sucedâneos recursais" que, "a despeito de não terem sido criados legislativamente como um recurso, fazem as vezes deste. Tal ocorre, por exemplo, com o pedido de reconsideração" (JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pp. 34/35), em razão do princípio da fungibilidade recursal.

Tal princípio, inclusive, obteve novo contorno, no âmbito do CPC/2015, como na propalada regra interpretativa da primazia da análise de mérito (art. 4º), que busca o máximo aproveitamento da atividade processual.

No que tange ao pedido de reconsideração, apesar de não possuir previsão normativa, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental ou interno, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal.

A propósito:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ.
2. Referido entendimento é aplicável, por analogia, aos casos de agravo contra inadmissão do recurso especial interposto na forma do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010.
3. Mitiga-se o rigor no tocante ao cabimento do regimental quando há o descumprimento dos requisitos de admissibilidade do próprio agravo.
4. No caso, não se verifica nenhum óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial.
5. Agravo regimental não provido" (STJ, RCD no REsp 1.542.820/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/04/2016).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO INTEGRANTE DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. PROCURAÇÃO SÚMULA 115 DO STJ. DESNECESSIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. CARÁTER PEDAGÓGICO E SOCIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, em razão da fungibilidade recursal, bem como do direito fundamental consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988; (...)

6. Agravo regimental provido, para afastar a aplicação do óbice contido no enunciado 115 da Súmula do STJ" (STJ, AgRg no AREsp 715.573/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal Convocado do TRF/5ª Região), QUINTA TURMA, DJe de 28/03/2016).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 258, DO RISTJ. CONHECIMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática proferida em recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, vem sendo admitido pela jurisprudência desta Casa como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, desde que tempestivo e não decorra de erro grosseiro ou de má-fé. Precedentes. (...)

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual não se conhece" (STJ, RCD no AREsp 813.666/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/03/2016).

In casu, ao receber o pedido de reconsideração como Agravo interno, a Presidente do STJ determinou a complementação de suas razões, "de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, aplicando, **mutatis mutandis**, o § 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil" (fl. 520e).

Ora, o presente pedido de reconsideração, recebido como Agravo interno, impugna, de fato, as razões da decisão agravada. Porém, tenho que a pretensão ali deduzida não merece prosperar.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC ".

No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

Nesses termos, aplica-se, ao caso, o novo Código de Processo Civil.

Confira-se, a propósito, o disposto no art. 1.007 do CPC/2015:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º **A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º **O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.**

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias".

No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial não foi acompanhado da Guia de Recolhimento da União (GRU), apesar de presente o comprovante de pagamento (fl. 434e), em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que **a comprovação do recolhimento do preparo do Recurso Especial deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do apelo extremo, da Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento.**

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - **A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.** Precedentes: AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015; AgRg no AREsp 668.918/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015; RCD no AREsp 606.836/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015; AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; EDcl no AREsp 563.059/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; EDcl no AREsp 350.751/PB, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 410.392/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014.

II - No presente caso, a parte agravante juntou aos autos apenas o comprovante de pagamento, deixando, contudo, de colacionar as respectivas guias de pagamento, o que é indispensável à comprovação do preparo do recurso especial. Reconhecimento da deserção do recurso especial.

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 187/STJ. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.**

1. **"A juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo" (STJ, AgRg no REsp 1.530.777/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/12/2015).**

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 954.666/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. JUNTADA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União".**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É entendimento dominante nesta Corte superior que "o número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento" (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 25/4/2013).

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.569.204/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO RECURSAL MANTIDA.

1. **"É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/6/2015).**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.579.957/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. DESERÇÃO.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.**

2. Esta Corte entende que o custeio da causa pela Defensoria Pública não expressa a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser observadas as condições necessárias para a obtenção de seus efeitos previstas em lei.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.012.133/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/03/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que, a fl. 504e, a parte agravante foi intimada para sanar o vício, no prazo de 5 (cinco) dias. Contudo, não o fez, conforme certificado a fl. 506e. Ademais, registre-se que a GRU, juntada por ocasião do pedido de reconsideração (fl. 515e), não tem o condão de afastar a deserção, tendo em vista sua extemporaneidade.

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Registra-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pela instância **a quo**, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

A propósito, dentre inúmeros, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA AUTORA PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DA DÍVIDA FIXADA EM MOEDA ESTRANGEIRA PARA A MOEDA NACIONAL, NO ATO DE QUITAÇÃO, COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO, E, A PARTIR DAÍ, ATUALIZADOS COM BASE EM ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA, SEGUNDO PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância a quo é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito. Precedentes.

(...)" (STJ, AgRg no REsp 1.325.603/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 31/03/2016).

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0307566-1

**AgInt no
REsp 1.639.897 / SC**

Números Origem: 50160316720154047200 SC-50160316720154047200

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BROGNOLI IMOVEIS LTDA
ADVOGADA : ANDRÉA FARIA BROGNOLI E OUTRO(S) - SC010820
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BROGNOLI IMOVEIS LTDA
ADVOGADA : ANDRÉA FARIA BROGNOLI E OUTRO(S) - SC010820
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.